



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277559-15.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDO ROCHA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2277559-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.268

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Processo 0014685-47.2023.8.26.0053)

Embargante: Fernando Rocha

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTROVÉRSIA ACERCA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM PREPARO - ORDEM DE COMPLEMENTO - RECOLHIMENTO EFETIVADO DE MODO INSUFICIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

"No caso concreto, a fundamentação externada pelo Acórdão no desfecho dado ao agravo de instrumento (não conhecimento porque recolhido o preparo em valor insuficiente) está absolutamente clara no contexto, não se configurando vício processual a impor eventual modificação em sede de embargos de declaração".

Embargos de declaração rejeitados.

Fernando Rocha opõe embargos de declaração ao Acórdão que, levando-se em conta o não recolhimento do preparo do recurso na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença proveniente de ação acidentária ajuizada em face do INSS, indeferiu o pedido de liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais na conta bancária da pessoa jurídica do Advogado que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2277559-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.268

representa (Acórdão nas páginas 78/82 dos autos do agravo de instrumento).

Insurge-se o embargante aduzindo, em resumo, ter o Acórdão incorrido em omissão na medida em que o desfecho dado ao agravo de instrumento se deu sem antes possibilitar o recolhimento da diferença atinente ao preparo em dobro, conforme pedido de reconsideração juntado nas páginas 63/64

É o relatório.

Passo a decidir.

Nada a se modificar no desfecho dado ao agravo de instrumento.

Como já expressamente assentado no Acórdão, o agravo de instrumento fora interposto sem o recolhimento do preparo devido.

Possibilitada aqui a complementação com recolhimento em dobro, em efetiva atenção à disciplina dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, a complementação adveio de modo insuficiente acompanhada de pedido de reconsideração, sob o pretexto de que o autor da ação acidentária, no caso Fernando Rocha, é isento do recolhimento de custas (páginas 63/73).

Por consequência, não restou à Turma Julgadora outra saída, senão o não conhecimento do agravo de instrumento na forma do §5º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2277559-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.268

aludido artigo 1.007 que expressamente assenta:

“§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”

Assim, o que se tem de concreto no caso:

a) O interessado na verba honorária, no caso o Advogado que representa o autor da ação acidentária Fernando Rocha, interpôs o agravo de instrumento sem recolher o preparo;

b) Possibilitou-se o recolhimento, observada a disciplina dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil;

c) O interessado efetivou o complemento de modo insuficiente, sem se atentar ao óbice de nova complementação previsto pelo parágrafo 5º do mesmo artigo 1.007.

d) Daí o advento do Acórdão não conhecendo do agravo de instrumento por deserção.

Evidentemente, não era a hipótese de nada se reconsiderar, porquanto a isenção de custas prevista na legislação acidentária no caso abrange tão só o segurado, autor da ação acidentária, não se estendendo ao Advogado que o representa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2277559-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.268

A despeito da discordância da parte, não se infere do Acórdão vício processual a implicar a atribuição de eventual efeito modificativo em sede da estreita via de embargos de declaração.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator